



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1622/2023

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023.

Processo nº **5013635-82.2023.4.02.5102**

ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal de Niterói** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico oriundo do Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho (SMS-Niterói), emitido em 18/08/2023, por , o Autor possui quadro de atraso neuropsicomotor grave, atraso na linguagem e comportamento autista, secundários ao sofrimento perinatal. Quando sequelar permanente e grave. Em exame de ressonância realizado em 06/2022 apresenta área fronto parietal esquerda encefálica compatível com morbidade perinatal de síndrome hipóxico isquêmica que sofreu ao nascimento por aspiração meconial. Assim, por não haver controle esfinteriano, sendo dependente de sua mãe para todas suas atividades inclusive urina e fezes, necessita de 300 fraldas por mês do tamanho M.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A Encefalopatia Hipóxica Isquêmica é caracterizada por alterações neurológicas incluindo distúrbios de consciência, alterações do tônus e dos reflexos e convulsões. A principal causa é a asfíxia perinatal.



DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno¹.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado. No entanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da enfermidade do Autor.

3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

4. Quanto à solicitação autoral referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

2º Juizado Especial Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 4.364.750-2

¹ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 28 jul. 2023.